



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357047**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502047-38.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante EURIDIVALDO BEZERRA DE FIGUEIREDO FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**ZORZI ROCHA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Apelação com revisão nº:** 1502047-38.2024.8.26.0548

**Apelante:** EURIDIVALDO BEZERRA DE FIGUEIREDO FILHO

**Apelado :** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Juiz :** CHAIANE MARIA BUBLITZ KORTE

**Origem:** 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINAS

**Voto nº 34.996**

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Preliminar de nulidade do processo por ilicitude das provas. Rejeição. Absolvição por fragilidade probatória. Não cabimento. Autoria e materialidade demonstradas. Atenuação das penas. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.383/386), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.383/399 na qual foi: 1. absolvido – com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – da acusação dos crimes de resistência (artigo 329, “caput”, do Código Penal), e de lesão corporal de natureza leve contra integrante da Força Nacional de Segurança Pública (artigo 129, § 12, do Código Penal); 2. condenado às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06). Pretende, em

preliminar, a nulidade do processo por ilicitude das provas, e, no mérito, sua absolvição por fragilidade probatória, e subsidiariamente, a atenuação das penas (fls.432/442).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.447/453).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.464/469).

### **É o relatório.**

Rejeita-se a surrada preliminar.

A tese já foi suficientemente analisada pela Sentença (fls.386/388), tratando-se de repetição de argumentos já rebatidos, bastando acrescentar que: **1.** como sabido por qualquer jejuno, trata-se de crime permanente e, portanto, a prisão em flagrante é possível a qualquer tempo e a qualquer modo (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e artigo 303 do Código de Processo Penal), **e decisões judiciais não podem contrariar, nem a Constituição, nem a Lei, quando não declaradas viciadas as respectivas normas;** **2.** o Réu foi abordado na via pública, em local conhecido pelo tráfico de drogas, após ser visto correndo com

um estojo nas mãos ao perceber a equipe policial; 3. policiais militares o viram entrar no quintal de uma residência, dispensando o estojo contendo entorpecentes variados os quais foram apreendidos, tudo a demonstrar a situação de traficância que motivou a abordagem e a averiguação.

E mais, em se tratando de tese de eventual vício na prisão em flagrante, sua repercussão seria tão somente limitada à questão da prisão, sabido que na fase extrajudicial não existe nulidade porque não há atos processuais e, portanto, não há formalidade a ser resguardada.

Para não pairar dúvida e tentar fazer fim a alegações infundadas, acresça que é inviável falar em ilegalidade da prisão em flagrante - e, por consequência, em eventual ilicitude da prova - porque, como é cediço por qualquer jejuo, qualquer pessoa do povo pode efetuar a prisão em situações dessa natureza, conforme previsão do artigo 301 do Código de Processo Penal. Há legalidade e legitimidade plenas em abordagem e prisão daquele que está em situação de flagrância nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, bem como os atos dele decorrentes - como busca e apreensão de coisas (artigo 6º, incisos II e III, do Código

de Processo Penal) -, ainda mais - repita-se - quando se trata de crime permanente como aqui (artigo 303 do Código de Processo Penal), como já pontuou o Superior Tribunal de Justiça. 1. HC n° 614.078-SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 03.11.2020: "3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é sentido de que o crime de posse de arma é do tipo permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial, e desde que haja fundada razão da existência do crime (AgRg no AREsp 1.353.606/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019). 4. Diante da fundada suspeita de que o paciente teria sido o autor de roubo armado ocorrido no dia anterior (16 horas antes), visto que identificado pela vítima em reconhecimento fotográfico, sua fuga, ao avistar a aproximação da autoridade policial, entrando em sua casa e se evadindo pela janela em direção à mata, gera legitimamente a presunção de que a arma utilizada no crime poderia se encontrar na residência, o que autoriza a busca domiciliar sem prévio mandado judicial. O fato de não ter sido encontrada a arma, mas, sim, entorpecentes em quantidade significativa (100 microtubos plásticos com cocaína, totalizando 433,8g da substância) constitui descoberta fortuita que não retira a legitimidade da situação de flagrância que ensejou a entrada dos policiais na residência"; 2. AgRg no HC n° 768.624-SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 06.03.2023: "1. Hipótese em que os policiais civis, dando cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em procedimento investigatório (Operação Calibres), se depararam com um

sobrado com duas escadas externas, sem nenhuma indicação sobre a numeração das casas, razão pela qual a equipe se dividiu e ingressou em ambos os imóveis. 2. Embora a diligência tenha sido realizada em aparente extrapolação dos limites da ordem judicial, para alcançar também a outra casa, "em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida." (AgRg no RHC n. 144.098/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021). 3. Contexto fático que evidenciou, de maneira suficiente, a ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrância apta a mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio e permitir o ingresso dos policiais em endereço diverso daquele contido na ordem judicial. 4. Agravo regimental desprovido".

Pesem, embora, outras decisões de Tribunais Superiores, em equivocada interpretação jurídica, baseada em viés nominado liberal (que, em verdade, é unilateral, olvidando que a relação criminal - não processual, frise-se - engloba, no pólo passivo, a vítima da ilícita ação, pessoa ou entidade pública) e contra regra expressa e literal do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, admitir aqui a exigência de qualquer diligência prévia, de caráter preparatório, para a efetivação de prisão em flagrante é criar, via

jurisprudência (e, portanto, fora do contexto legislativo natural e esperado), norma restritiva e de interpretação negativa de cláusula pétrea, situação - repita-se - sabidamente não admitida.

Não tem mínimo cabimento sustentar que se trata de proteção à intimidade por proteção indireta à propriedade. Ora, a mesma Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso III, e artigo 182, § 2º, garante o direito à propriedade, mas com respeito à sua função social, e a exigência daquela obrigatória justificativa prévia para ingresso permitiria fazer da casa valhacouto à prática de crimes sob a proteção do Poder Judiciário, o que foge à mínima racionalidade do texto constitucional. E mais, se, em casos extremos, houver violação à intimidade (pela indevida "invasão" - o que por evidente aqui não ocorre, já que havia crime permanente em prática!), o mesmo texto constitucional garante a reparação material e moral do dano causado (artigo 5º, inciso X), lembrando que, em paralelo, se tentar obstar manifestação de pensamento é censura, muito mais é a tentativa de bloquear a ação dos agentes do Estado para a repressão diante de uma situação de crime!

Não foi por outro motivo, e tentando por pá-de-cal no tema, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, **determinou** cumprimento e respeito a seu tema n° 280 de Repercussão Geral (RE n° 1.447.939-SP, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 16.08.2023, destaques constantes do original):

“Assim, pelo que se tem nos autos, não há comprovação de ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as razões para o ingresso no domicílio foram devidamente justificadas, o ingresso autorizado e resultaram em apreensão de drogas ilícitas.

10. Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso extraordinário, para cassar o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 596.705/SP, considerando válidas as provas obtidas na prisão em flagrante dos recorridos, e que deram origem à Ação Penal n. 1512543- 92.2019.8.26.0228/SP, da Vigésima Sétima Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP (§ 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Oficie-se, com urgência, ao Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do *Habeas Corpus* n. 596.705/SP, ao Desembargador Costabile e Solimene, do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator da Apelação Criminal n. 1512543-92.2019.8.26.0228/SP, e ao juízo da Vigésima Sétima Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP (Ação Penal n. 1512543-92.2019.8.26.0228/SP), para tomarem ciência desta decisão ”.

Quanto ao mérito, inconsistente o recurso.



A prova oral produzida está contida em mídias digitais constantes e inseridas no processo digital.

A materialidade é indiscutível em face do: 1. auto de exibição e apreensão (fls.77/78), demonstrando se tratar de: a. 60 porções, contendo 11,0 gramas de "crack"; b. 09 porções, contendo 5,7 gramas de cocaína; c. 07 porções, contendo 5,2 gramas de cocaína; d. 22 porções, contendo 47,0 gramas de maconha; e. 32 porções, contendo 9,5 gramas de "haxixe"; f. 24 porções, contendo 21,0 gramas de "haxixe"; g. 25 porções, contendo 9,5 gramas de "ice"; 2. laudo de constatação provisória (fls.71/74); 3. laudo de exame químico-toxicológico, atestador da quantidade e da qualidade das drogas (fls.187/190).

A autoria é inconteste.

Na fase extrajudicial (fls.49/55), negando a traficância, o Réu disse que: 1. estava bebendo no quintal da casa de Roberto, com sua família, quando chegaram policiais e lá entraram; 2. estava alterado e se insurgiu, querendo saber o motivo da entrada, quando eles o levaram para fora e disseram que era "folgado" e que, se continuasse assim, seria "forjado", agredindo-o; 3. então começou a gritar e chamou a população, surgindo muitas

pessoas, inclusive filmando, pois era conhecido e bem-quisto no local; 4. houve tiros, um deles atingindo um menor de treze anos; 5. não era daquela localidade, mas sim de São Paulo, explicando que se tornou conhecido, pois realizou trabalhos de servente de pedreiro e fez amizades; 6. gritou que era do PCC para tentar se livrar, pois estava com medo. Em Juízo, apresentou versão semelhante: 1. estava na casa de Alessandra havia uma semana, vindo a trabalho; 2. na sexta-feira, foi a um churrasco em que beberam a noite inteira; 3. por volta das 07h, quando estava com a filha de Alessandra nos braços, viu um policial entrando na casa; 4. ele andou pela casa e, após mandar desligar o som, levantou sua camiseta para abordá-lo, ao que respondeu "pô, tô com uma criança no colo, você pode me dar o respeito"; 5. a partir desse momento, o policial disse que não o estava deixando trabalhar e por isso iria "forjá-lo"; 6. não conhecia o policial; 7. entregou sua identidade e começou a ser questionado; 8. em nenhum momento recusou se identificar; 9. quando chegou outra viatura, o policial disse "agora ferrou", "a droga que está comigo agora vai ser sua"; 10. as pessoas que estavam no local ouviram e se insurgiram contra essa atitude, começando a filmar; 11. o policial Gonzaga

aplicou-lhe uma “gravata” e o colocou dentro da viatura; 12. a população estava gritando, dizendo que não era dali; 13. ouviu um tiro e se abaixou; 14. chegando à Delegacia, o policial Gonzaga disse que estava envolvido em um estupro; 15. não gritou que era do PCC, por não ser; 16. Alessandra não foi levada à Delegacia e não foi até lá.

Os policiais militares Erick e Ricardo disseram que: 1. em patrulhamento pelo local, conhecido ponto de tráfico, viram o Réu, correndo com um estojo nas mãos, o qual dispensou ao ingressar no quintal de uma residência; 2. abordado, ele não quis se identificar; 3. no estojo havia entorpecentes variados; 4. o Réu dizia ser integrante do PCC e, afirmando que não sabiam com quem estavam mexendo, incitou populares em sua defesa os quais começaram a filmar a ação policial, causando confusão; 5. um indivíduo partiu em direção à equipe policial, assim como a população local, atirando pedras, ferindo os policiais e danificando a viatura; 6. o adolescente Gabriel tinha uma pedra para atingir a equipe, razão pela qual o policial Ricardo efetuou um disparo; 7. foi chamado o resgate para socorrer os feridos; 8. realizadas buscas nas imediações, foram encontradas uma arma

calibre “357” e munições; 9. Roberto também foi conduzido à Delegacia, pois estava presente, proferindo xingamentos contra os policiais.

Os policiais militares Sidney e Bruna disseram que: 1. em patrulhamento pelo local, conhecido ponto de tráfico, indivíduos correram; 2. em seguida, viram o Réu, muito alterado, sendo abordado por outra equipe policial, com ele sendo encontrado um estojo contendo entorpecentes; 3. ele dizia “aqui é Primeiro Comando da Capital, vocês não sabem com quem estão se metendo” e incitava a população a filmar a ação policial; 4. chamaram apoio; 5. Roberto, um dos presentes, tentou arrebatá-lo, sendo contra ele utilizada arma de incapacitação neuromuscular, mas ainda assim ele resistiu; 6. populares investiram contra os policiais; 7. na tentativa de dissipar a confusão, foi lançada pelo sargento uma granada de gás lacrimogênio, bem como foram efetuados disparos contra um adolescente que atirou pedra contra o policial Ricardo; 8. depois chegaram viaturas em apoio; 9. nas imediações, foram encontradas uma arma e munições; 10. o Réu gritava que o local era reduto do PCC, não se identificava e mandava filmarem, afirmando “podem filmar para inibir, eles tem medo quando filmam”; 11. os vídeos foram para a imprensa;

12. dois policiais ficaram feridos, e duas viaturas danificadas.

O policial militar Adailton disse que: 1. quando chegou, foi recebido a pedradas, sendo atingido nas costas da mão, assim como por um estilhaço; 2. o Réu incitava a população, e alguns indivíduos tentavam arrebatá-lo para que ele não fosse abordado; 3. foi necessário usar a *tonfa*, *taser*, gás lacrimogêneo e, por último, a arma; 4. o Réu deixou claro que era do PCC, e que "não sabiam com quem estavam se metendo"; 5. as viaturas foram danificadas; 6. ele gritava para que filmassem e dizia que ali quem comandava era o PCC.

A testemunha de defesa Emanuel disse que não se recordava do fato, pois estava sob efeito de droga e em situação de rua.

A testemunha de defesa Roberto disse que: 1. embriagou-se com sua namorada; 2. de manhã, acordou, ouvindo vozes diferentes no quintal, e viu que o Réu estava conversando com policiais os quais pediram que ele soltasse a criança que segurava; 3. os policiais disseram que iriam "forjar" o Réu, e um dos policiais lhe aplicou uma "gravata"; 4. interferiu para que não o machucassem; 5. a população viu o que aconteceu e se revoltou; 6. foi levado ao hospital; 7. sofreu agressão no rosto, ficando

as marcas; 8. não conhecia o Réu antes; 9. os policiais diziam que iriam “forjar” a droga; 10. não viu o Réu incitando a população; 11. morava no local havia vinte e nove anos, e a traficância na região era intensa; 12. quando acordou, os policiais já estavam no quintal, e não houve autorização de ninguém para que eles estivessem ali; 13. não presenciou encontro de drogas no quintal, nada sendo ali achado.

A prática do tráfico de drogas, pois, está configurada, devendo ser consideradas as circunstâncias em que ocorreram a abordagem e a apreensão, tratando-se de apreensão de traficante, em conhecido ponto de tráfico, portando drogas, prontas para o comércio, confirmando as suspeitas de tráfico e sem possibilidade de negativa, portanto. Além disso, após protagonizar cenas de violenta insurgência contra a ação policial, incitando a população contra os agentes da Lei, o Réu nada revelou sobre as drogas encontradas, mas evidenciou seu envolvimento com a prática nociva e pujante, bradando sua condição de integrante de facção criminosa, conhecida por ser sustentada em grande parte pela atuação passional desse tipo de “peão”, em especial nas comunidades de alta concentração populacional e renda abaixo do razoável, assumindo posição de destaque nessa

desvalida condição. E essas circunstâncias foram confirmadas judicialmente pelas testemunhas Erick e Ricardo, policiais militares responsáveis pelo flagrante, além de Sidney, Bruna e Adailton os quais foram chamados em apoio e sequer o conheciam, presenciando sua lastimável conduta ao incitar a população contra os policiais ao ser descoberta sua atuação na prática espúria.

A sanção penal deve ser mantida.

O acréscimo à pena-base é correto, pois a fixação a maior na proporção de 1/6 (um sexto), embora até moderada, é adequada e necessária, em harmonia com os termos do artigo 59 do Código Penal – e assim sempre deveria ser, pois, além de seu comportamento violenta contra os policiais, elevando a reprovabilidade de sua conduta, a quantidade das substâncias deve ser considerada em casos desta natureza, conforme os termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, observado que o Réu tinha grande quantidade e variedade (repetindo: 60 porções, contendo 11,0 gramas de “crack”; 09 porções, contendo 5,7 gramas de cocaína; 07 porções, contendo 5,2 gramas de cocaína; 22 porções, contendo 47,0 gramas de maconha; 32 porções, contendo 9,5 gramas de “haxixe”; 24 porções, contendo 21,0 gramas de “haxixe”; 25 porções,

contendo 9,5 gramas de "ice" - auto de exibição e apreensão de fls.77/78), não se desconhecendo os efeitos devastadores dessas substâncias, assim como o inestimável número de famílias alcançadas por seu poder atroz, demonstrando que o agente não se importa com as consequências penais e sociais de sua nefasta conduta, razão pela qual a sanção deve ser na medida para a repressão da conduta.

Exagerada e inadmissível é a conduta de quem comete crimes reiteradamente, não se preocupando com as consequências penais e sociais, conduta essa que deve ser combatida, seja pelo rigor legal possível, seja pelo rigor moral necessário à extirpação desse mal.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

**ZORZI ROCHA**  
**RELATOR**